



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03803/03
Documento TC 07468/05

*Prefeitura Municipal de Água Branca,
Prestação de Contas do exercício de 2004, de
responsabilidade do Senhor Hércules Sidnei
Firmino. Aplicação de multa ao gestor.
Recomendações à atual Administração.*

ACÓRDÃO APL - TC 03803/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **03803/03** e do Documento nº **07468/05**, referente à Prestação de Contas do Senhor Hércules Sidnei Firmino, do Município de Água Branca, relativas ao exercício financeiro de 2004 **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em:

a) aplicar multa de R\$ 2.805,10 ao gestor acima referido, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão de normas legais; **b) assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual **c) recomendar à atual Administração** a observância da legislação aplicável quanto à licitação, criação do Conselho Municipal de Educação, registro da dívida pública, remuneração de servidores públicos e utilização da reserva de contingência. **d) declarar o atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade, no que se refere a: **a)** manutenção do equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas; **b)** arrecadação da receita tributária; **c)** repasse para o Poder Legislativo; **d)** publicação e envio dos instrumentos de gestão fiscal a este Tribunal; e o não atendimento quanto a: **a)** disponibilidade financeira para saldar compromissos de curto prazo; **b)** compatibilidade de informações entre instrumentos de gestão fiscal e a Prestação de Contas; e **c)** gastos de pessoal.

Assim fazem, tendo em vista as seguintes razões:

A insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 102.185,74 não é, em termos relativos, significante, capaz de comprometer o orçamento do exercício seguinte e causar desequilíbrio financeiro, dizendo respeito à gestão fiscal, sobretudo, como já se notou, em virtude de seu montante.

Não são procedentes as alegações do interessado quanto à despesa de pessoal acima do limite. Contrariamente ao que afirma o defendente, a Auditoria não incluiu indevidamente despesas de pessoal da competência de 2003, dentre os gastos de pessoal de exercício de 2004. Com relação à receita corrente líquida, não se pode aceitar a argumentação do gestor, pois para se computar no exercício de 2004 os créditos de transferências do Governo Federal, da competência de janeiro de 2005, é necessário certo pré-requisito de natureza contábil. É que tal procedimento, embora viável, somente seria possível se, na escrituração contábil do exercício de 2004, ditas parcelas houvessem sido oportunamente lançadas pela Prefeitura – órgão beneficiário das transferências intergovernamentais – como **Restos a Receber** do exercício de 2004, em conformidade com o disposto na Portaria nº 447/02 do Ministério da Fazenda. Além disso, segundo análise do órgão de instrução, tal procedimento não resultaria em redução satisfatória do percentual. Restou demonstrado que a despesa de pessoal do Município excedeu ao limite percentual fixado na LFR, sem que o gestor tenha tomado as medidas cabíveis para reduzi-la.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03803/03
Documento TC 07468/05

Embora a defesa tenha negado a existência de divergência quanto à elaboração do REO do sexto bimestre, reconheceu-a relativamente ao RGF. Em todo caso, a falha restou confirmada, em ambos os instrumentos de gestão fiscal, após análise de defesa pelo órgão de auditoria.

Com relação à diferença do saldo do FUNDEF, não foi caracterizada a realização de despesas fictícias, não havendo que se falar em ressarcimento pelo gestor.

São irregulares os pagamentos de vencimentos diferenciados para cargos da mesma natureza, assim como a inexistência do Conselho Municipal de Educação. Esta e aquela situação ensejam recomendações à atual gestão no sentido de cumprir a legislação. No tocante ao pagamento de salário abaixo do mínimo, o gestor comprovou, nos autos, o pagamento proporcional às horas trabalhadas, inferiores à jornada, justificando a situação.

As inconformidades relativas à utilização da reserva de contingência, ausência de procedimentos licitatórios, e não registro contábil de dívidas possuem natureza formal, sendo passíveis de relevação. Observe-se que não há, nos autos, notícia da prática de preços acima dos de mercado. A falta de registro das dívidas perante o INSS, o FGTS e a SAELPA, possibilita recomendações para que se proceda aos devidos registros contábeis.


Em suma, as falhas remanescentes, apontadas pelo órgão de instrução, dizem respeito à gestão fiscal ou são de natureza meramente formal e contábil, não justificando a emissão de parecer contrário, devendo-se, entretanto recomendar a observância das normas e princípios legais, notadamente as que dizem respeito à ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal, omissão do registro de dívidas e a não realização de licitações, releváveis estas também por se tratar de prestação de contas do exercício de 2004.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPIÑO, em 05 de setembro de 2007.


Aróbio Alyes Viana
Presidente


Conselheiro Eládio Sátiro Fernandes
Relator


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral, em exercício